



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais .....	24
Despachos .....	24
Informações .....	24
Atos de Alerta Municipais .....	25
Relatório de Gestão Fiscal .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
GP - Despachos .....	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	27
GP - Portarias .....	27
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>28</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	29
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo .....	29
Administrativo .....	29

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

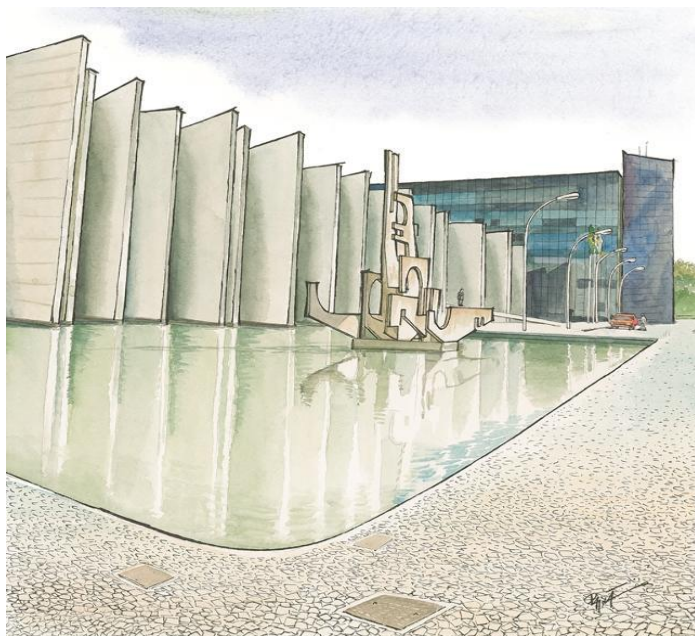
Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 55052/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ADVOGADO/ PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA  
DESPACHO: 107/21  
Tratam os presentes autos de Representação oferecida pela empresa RM Maringá Alimentos Eireli representada pelo sócio Sr. Raphael Michel Nasser por meio da advogada Dra. Bárbara Meller da Silva (OAB/PR 69924), em face do Município de Umuarama quanto ao pregão eletrônico nº100/2020 (peças 3 a 7).

A autora sustenta a ilegalidade da lei municipal que exige a apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e seu sócio para assinatura do contrato, conforme a cláusula 14.2, a, b e c do edital, nos termos da Lei Municipal 4384/19 que autoriza o requerimento da certidão mencionada.

Em resumo, a autora afirma que a lei é contrária à lei 8.666/93, art. 27 e seguintes e 10.520/02 que disciplinam as licitações e os pregões, respectivamente (fls. 01 a 2). Juntou citações de doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso em tela (fls. 03 a 13).

Sustenta a plausibilidade jurídica e o perigo da demora caso este Tribunal não defira liminar a seu favor suspendendo a exigência que entende ilegal (fls. 14 a 16).

Requer que seja deferida a liminar para suspender a exigência editalícia, a citação dos interessados, a aplicação multa aos responsáveis e o encaminhamento ao Ministério Público estadual.

Da análise da do pedido inicial, tem-se que a lei Municipal objeto da contenda prevê o seguinte[1]:

LEI Nº 4.384 DE: 29 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais de participar em licitações e celebrar contratos com o Município de Umuarama, e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I - as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) os previstos nos artigos 184, 312 a 318, e 332 a 337-A, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.845 de 07 de dezembro de 1940);

b) os previstos nos artigos 89 a 98 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

II - as empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

§ 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

§ 2º No caso de cooperativas, associações, fundações, partidos políticos, organizações religiosas e sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, as certidões ora tratadas poderão se restringir aos seus dirigentes.

§ 3º As certidões negativas referentes à Justiça Federal poderão ser expedidas nos sítios eletrônicos disponibilizados pelos Tribunais Regionais Federais.

§ 4º As certidões negativas referentes à Justiça Estadual deverão ser expedidas na Comarca da sede ou principal endereço comercial, ressalvado o direito do Município requerer certidões de outras comarcas, após a devida motivação.

§ 5º Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, as pessoas jurídicas tratadas na presente Lei deverão apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

Art. 2º Na fase de habilitação jurídica, poderá ser solicitada declaração firmada na qual as licitantes atestem preencher os requisitos da presente Lei.

Art. 3º Em todo o decorrer da contratação, a administração poderá diligenciar para verificar a idoneidade das informações prestadas pelas licitantes ou contratadas.

Art. 4º O prazo de proibição de celebrar contratos com o Poder Público Municipal de que trata esta Lei será desde o trânsito em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 29 de agosto de 2019.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

Vereador: Mateus Barreto de Oliveira.

Projeto de Lei nº 039/2019

Autor: Poder Legislativo Municipal. (grifamos)

Junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, não consta a referida apreciação da lei municipal inquinada como ilegal.[2]

É sabido que em casos de empresas em recuperação judicial não é permitido a decisões judiciais isentá-las da apresentação de certidões, nos termos do edital (TJRS).[3]

Também em se tratando de transporte escolar a certidão negativa criminal é obrigatória (TCU – Acórdão 759/2020- Plenário).[4]

De outra banda, o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou esta questão no Acórdão 6836/2016 - Primeira Câmara (Apresentar ao CONTRATANTE, formalmente, com indicação dos respectivos dados dos seus empregados a documentação pessoal, o comprovante de endereço e as certidões criminais negativas junto ao TJDF e Justiça Federal)[5] e não vislumbrou ilegalidade na exigência do edital.

Diante destes apontamentos, preliminarmente, entendo necessária a oitiva do representante legal do Município para lhe oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito para o deferimento do pedido liminar inaudita altera pars, neste momento processual, e entendo necessária a oitiva do Município de Umuarama, por meio de seu representante legal, para melhor avaliar a eventual suspensão da exigência que a requerente aduz como ilegal.

Intime-se o município interessado para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se, após voltem os autos conclusos.

Gabinete, em 1 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. UMUARAMA, Lei Municipal 4.384/2019. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/apr/umuarama/lei-ordinaria/2019/439/4384/lei-ordinaria-n-4384-2019-dispoe-sobre-a-proibicao-de-empresas-e-seus-socios-condenados-em-processos-criminais-de-participar-em-licitacoes-e-celebrar-contratos-com-o-municipio-de-umuarama-e-da-providencias-correlatas> Acesso em 06/02/2021.

2. TJPR. Incidentes de Arguição de inconstitucionalidade. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/4669425/31887448/Incidentes+de+Argui%C3%A7%C3%A3o+de+Inconstitucionalidade++TJPR+2807.02.2020%29.pdf/36712886-ef3a-8991-3338-b82bcb6e6ac2> Acesso em 06/02/2021.

3. TJRS. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400208876/mandado-de-seguranca-ms-70070846407-rs/inteiro-teor-400208919> Acesso em 06/02/2021.

4. TCU. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/exig%25C3%25Ancia%2520de%2520certid%25C3%25A3o%2520negativa%2520criminal%2520para%2520a%2520habilita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520D/TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA%2520desc/15%25202021> Acesso em 06/02/2021.

5. TCU. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/exig%25C3%25Ancia%2520de%2520certid%25C3%25A3o%2520negativa%2520criminal%2520para%2520a%2520habilita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520D/TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA%2520desc/62%25202021> Acesso em 06/02/2021.

PROCESSO N.º: 710798/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 129/21

Considerando o Parecer 139/21 (peças 39) do Ministério Público do Tribunal – MPT que demonstrou o não cumprimento, de forma integral, do Despacho 1537/20 (peças 28) pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino o retorno dos autos à CGM e, após, ao MPT.

Gabinete, em 10 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 642539/20

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 136/21

Tendo em vista a Informação nº 113/20-SJB (Peça nº 08) da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC)[1].

Gabinete, em 09 de março de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[2]

Analista de Controle

1. Tramite previsto no artigo 314 do Regimento Interno.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 388519/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: 166/21

Exauridos os contraditórios (peças 148), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação, após retornem a esse Gabinete.

Gabinete, em 11 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 134847/21

ORIGEM: RAMON OUAIS SANTOS

INTERESSADO: RAMON OUAIS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 172/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Ramon Ouais Santos, Procurador do Estado do Paraná, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, DEFIRO o acesso solicitado ao processo nº 559488/20, nos termos Resolução nº 45/2014.

Encaminhe-se à presidência.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 399804/20

ORIGEM: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 179/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, formalizado pela Juíza de Direito Sr.ª CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, onde requer novo acesso aos autos do Processo nº 564213/09.

Em razão do Despacho nº 639/21, do Gabinete do Presidente, o feito foi encaminhado ao Relator do processo em epígrafe para deliberação.

Pois bem, diante da solicitação constante nas peças nº 15 e 16, determino à Diretoria de Protocolo que conceda o acesso requerido pela Vara Cível da Comarca de Santa Isabel do Ivaí aos autos do processo nº 564213/09 para a reprodução das cópias necessárias à instrução da Ação Civil Pública nº 0000771-67.2015.8.16.0151.

Retornem os autos à Presidência.

Publique-se

Gabinete, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 285679/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO - ARTHUR FELIPE DE LEAO BUCHI, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, OGIER ALBERGE BUCHI, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, da gestão de JOSE CARLOS TIBERIO, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Lupionópolis, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ R\$ 2.754.670,53 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro reais, seiscentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a construção de uma escola municipal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 82 e 83), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 38410/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - ADRIANE LUCZINSKI, ALEXEY WANDER MOURA GONÇALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA, CINTIA ABREU, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DANIEL SCHIO ROVEDA, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, EDENIRA APARECIDA DA SILVA SCHREINER, EVANDRO RAMOS BONFIM, FERNANDA APARECIDA BEIRA, FERNANDA CABRAL, GABRIELA CRISTINA BARVIERA, GEISI GAVASSO, GISELE DE FREITAS, GISLAINE GONÇALVES DE AZEVEDO, IVANIR DE FATIMA SCARPARI, JAQUELINE BOENO D AVILA, JESSICA CAIMI, JESSICA DE PAULA BUENO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUANA PIRES PINHEIRO, MAIDELYS MARTINEZ GRAVERAN, MARI CLEIA DE SOUZA, MARIA IVANIR BAPTISTEL, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARINA DE PAULA FURLAN DE AZEVEDO, MARINALDO JACOBOSKI, MIRIAN NATALIE SILVA VANJURA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNIK ALVES, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, PAMELA CRISTINA DARIZ, PATRICIA APARECIDA COLLACO, PATRICIA LISBOA DA SILVA COVALCHUK, PAULA DOS SANTOS DEBUS, RAFAEL FELIPE RODRIGUES, ROGER GASTON OLIVARES BORREGO, ROSALVO BERTOLDO, SANDRO ZUKOVSKI, SANDY CAROLINE PADILHA, SERGIO MARCOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SILVANA MALHERBI, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, SUELEM CRISTINA CAMILO, SUSETE APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS, TAMIRES REGINA GEMELLI DA SILVA, VANESSA THAIS PICHLER, VINICIUS LANGHINOTTI FAVARIN, VIVIANE COSTA GUIMARAES, ZELEIDI HORST

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regido pelo Edital nº1/2019, publicado em 01/02/2019, para provimento de diversos cargos da Administração Pública, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 104 e 107), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 604870/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALICE COSTA SILVA, ALINE ALISSON PETRACINSKI, AMANDA MARQUES BUENO, ANDREIA MARTINS, ANGELA MARIA FERREIRA, ANGELICA CHAVES MARTINS, ANGELITA DE CARVALHO SOUZA, BARBARA EMANUELE GOMES DOS SANTOS, BEATRIZ DANIELA COSTA, BRUNA CORDEIRO CHARELLO, CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA, CLEBER ALVES DOS SANTOS, CRISTIANO WESLEY SOARES DE LIMA, DARA MARIA ROSA CALONGA, DAYANI ASSOLARI SALDANHA, DIEGO SANTANA VENANCIO, EDILENE LIMA SANTOS, ELIANE MACANHAO FERRARI, ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELUSA NIGRIN, EMELY BEATRIZ STRACK, ERONY APARECIDA CRUZ DE PAULO, FRANCISCO CARLOS VIVI, GILBERTO DA SILVA POSSETTE, GISELE SCHMIDT, GUILHERME DUARTE PIMENTA, IVANDOILSON MARQUES DE JESUS, JAQUELINE DA SILVA, JEANE KARINE GRUBE, JESSICA CRISTINA BARRETO, JHIULI APARECIDA CICOSSI GRESPLAN, JOELMA ANASTACIO PEDRO, JOICE PIRES, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, JOSICLER DZIEDICZ FERREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAN LUCAS GALLINA ALVES, LEANDRO PERFETTI, LIANA MARA FONTANA TIGRE, LILIAN APARECIDA BILINSKI, LUCIANE TEIXEIRA DA SILVA DE CARVALHO, MARA SUELI VENDRAMETTO, MARCELA MIYAKE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DAS MERCEIS MESSIAS FERREIRA, MARIA DILMA DA SILVA PEREIRA, MARIA SOARES DA TRINDADE, MARINA VIDAL MOREIRA, MAYSA CRISTINE DE ALMEIDA OLIMPIO, MICHELE CAROLINE DE ANDRADE VOLMER, MIRIAN MIRLEY FERREIRA OLIVEIRA, MIRIAN OLIVEIRA DA ROSA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NEIDE JANETE GONÇALVES, OZEAS ALVES DE CARVALHO, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAELI DE SOUZA, RAFAELLA TEREZA PADILHA FLORENCIO, REJIANE MENDES ZAGO, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROZIANI DE FATIMA BONATO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SANDRA HELENA NEVES GONÇALVES, SANDRA MARA SANTOS WANDEMBRUCK, SEBASTIANA CASTORINA CARNEIRO, SEBASTIANA CRISTINA TEODORO PELISSER, SIDNEI PEREIRA JUNIOR, STEPHANIE DOS SANTOS GAZZOTTO, TALITA MAINARA DE ALMEIDA PEREIRA, TATIANE NATALLY MEIRA DE MOURA, THAMIRES ROBERTA BRUNORIO, VALDECIR PIRES DE ARRUDA, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VANESSA DA SILVA CAMARGO DE SOUZA, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMARA NOVAIS NOVAIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo , regido pelo Edital nº58/2016, publicado em 23/03/2016, para provimento de cargos de diversos cargos da Administração Pública, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 677855/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EDILSON JOSE LOURENCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3702, foi publicado no D.O.E. n.º 10496 de 09/08/2019, referente à revisão dos proventos de EDILSON JOSE LOURENCO, no valor mensal de R\$ 6.417,66 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), referente à promoção no posto de 3º Sargento, com tempo de contribuição de 29 anos e 25 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 28 e 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 182593/18**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/21**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 12186/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/02/2018, referente à aposentadoria voluntária de SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.422,10, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 57 e 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 884055/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/21**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 11408/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/2017, referente à aposentadoria voluntária de MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 6.419,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 40 e 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 455430/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACKELINI BRUSCH REMPEL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/21**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 9260/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2017, referente à aposentadoria voluntária de JACKELINI BRUSCH REMPEL, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 11.839,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 47 e 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 500001/17**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO - ADEVIR ISIDORO DOS SANTOS, ADRIANA DE FATIMA NASCIMBEM, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIANO FELTRIN VILA VERDE, ALETEIA CAROLINA RANGEL DE OLIVEIRA, ALLAN RODRIGO SANTANA, AMANDA DOS SANTOS, ANDRE LISBOA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA GALLINA, ANTONIO GONZAGA BRITO DA SILVA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO VILMAR LOPES JUNIOR, AUGUSTINHO DA SILVA MACHADO, BIANCA SEMMER BREDA, BRUNA WEIGERT BESSA, CAMILA MICAELA RODRIGUES, CARLA CASAGRANDE, CAROLINA DA SILVA MARTINS, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, CASSIA TOSIN, CEILA DE ALMEIDA, CLAUDETE VIELIS, CLAUDIA MONICA PERUFO JUNKES, CLAUDIANE GROKOSKI, CLAUDIMEIRE APARECIDA FERREIRA NEVES, CLEONICE DE FATIMA BORGES MACHADO, CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA, CLOTILDE LEANDRES, CLOVIS RODRIGO GUIMARAES BRAZ PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE ROMAO, CRISTIANO FREITAS DE LIMA, CYNTHIA THEBAS SILVA, DAIANE NEVES FELISBERTO, DAIANE OLIVEIRA PADILHA, DAIANE SILVA DA SILVEIRA, DALEINE KOSSAR, DANIEL DA SILVA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELI DA SILVA BELLETTI, DAYANE RAMOS, DEYSE MACIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, DILCE APARECIDA OLIVEIRA LOPES PAULITZKI, DREISY WALESKA PEREIRA DOS SANTOS, EDIANE DE FATIMA BARBOSA, ELAINE CRISTINA CORDEIRO, ELIZAMA CLAUDINA DA SILVA, EMILY GONCALVES LOURENCO PINTO, ERMILIZA CATARINA OSINSKI DA SILVA, EVELYN ROANE DE OLIVEIRA PEREIRA, FABIANA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA DODD, FABIO FERREIRA, FERNANDA BOMFATI, FERNANDA CRISTINA DA SILVA KAVITSKI, FERNANDA DA SILVA BRAGA, FLAVIELE AMARAL, FRANCIELLE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE PRISCILLA MOREIRA, GABRIELLE DE OLIVEIRA ROSA, GEOVANE GABRIEL DA SILVA SCARANTE, GERSON DOS SANTOS, GILBERTO BONIN FARIAS, GILSON DOS SANTOS, GISAH KWIATKOWSKY ROSSI, GISELE DE OLIVEIRA CASTRO, GISLAINE APARECIDA CORREIA, GLAUCIA TALITA DE LIMA, GRECY KELLY MEHL, HADASSA DE MATOS MARTINS CESLAK, HELIO KELVYN LOPES, HELOISA VIANA DE ARAUJO, HUGOR DARLON TAKIMOTO SANTOS, INGRID ELOIZA AMANCIO CORREIA, ITAPIARA GOMES DAMICO, IVANE PINHEIRO PIRES, JACKSON GUILHERME VILAR TREFFLIS, JANAINA ANDRESSA NEVES MACHADO, JANETE CARMEM DA SILVA ALVES, JEANINE CRISTINA BECKERT MIZERKOWSKI, JENNYFER ALEXANDRA DA SILVA PROCÓPIO, JESSICA GONCALVES MARTINS, JESSICA MAYARA BRITO DE JESUS KMITA, JESSICA OLIVIA FURTADO, JESSICA PEREIRA HARAMI, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JOEMILLY MEDINA MULLER, JONAS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE VITOR MOLIN, JOSEANA PENTEADO DE ANDRADE, JOSEANE CAROLINE SONZA, JOSIANE DO ROCIO MAXIMO, JOSIANE TAMIRES RIBEIRO SAUER, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JOYCE DOS SANTOS LEITES, JULIANA CORDEIRO DA VEIGA FERNANDES, JULIANA DE CAMPOS LUIZ, KARINA DA SILVA SOUZA, KARINA TORRECILHA DA CONCEICAO, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KASSYANE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KATILYN GOMES DE SOUZA, KEILA PRISCILA CARDOSO MORAES, KELLI Leticia DOS SANTOS, KELLY GUIDELLI DE OLIVEIRA, LAILA LIRA LOPES DE PAIVA, LARISSA HELENA FERREIRA DUARTE SANTOS, LICIANA MARIA MIOTTO, LILIANE CRISTINA ZEFERINO, LOUISE GEOVANA XAVIER, LOURDES GARCIA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA BECKER, LUCIANA NUNES RODRIGUES, LUENY MENDES DA SILVA DE CASTRO, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MADALENA ALVES TEIXEIRA, MAIARA**

BIANCA LIMA, MAICON FELIPE DA SILVA, MARA STELA BORATO BUGALSKI, MARCIA REGINA BORATO SIZANOSKI, MARCIO AUGUSTO CORREA BARILE, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCO ANTONIO JANATA, MARCOS ROBERTO PASDIORA FILHO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA MARTA VICENTE, MARICLEIA FERREIRA ALMEIDA LUCAS, MARIZETE APARECIDA COLACO DA SILVEIRA, MARLECI DE OLIVEIRA PONTES, MARLENE BARROS MIZERKOWSKI, MARLI TEREZINHA KOSMAN, MARYSTELLA GOTARDELO, MATHÉUS FERREIRA TORQUATO, MICHELE BERGAS DE JESUS, MIRELA MARIS DOS SANTOS, MONICA POSSEBOM BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA RAMOS DOMINO, NATHALIE PESSOA DA SILVA CORREIA, NATHASHA CHRISTINA KLAPOWSKA, NEIDE APARECIDA ANTONIO, NILCEIA LOURENCO, NIQUIELLI FERNANDA RODRIGUES, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, ODIRENE LISBOA, PAMELA CARVALHO PEREIRA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE OLIVEIRA ANDRADE, PAMMELA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO CESAR SCHUEROFF, PAULO JOSE GRACIANO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PEDRO GIANELLO LABATUT, RAISA IVANA DOMINGUES, REGINA DE FATIMA LEITE CEZAR MOREIRA BALDASSARI, RENAN DANIEL DOS SANTOS MARQUES, RENATA AUGUSTA DE MIRANDA, RENATA BRAGANHOLA SLOMPO, RENATA JACOBOWSKI, RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO, ROBERT CRISTIAN DE MIRANDA MAINARDES, ROBSON KAMAROSKI, RODOLFO ENGELBERT, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, ROSALI ALVES PEREIRA, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, RUAN CAETANO ARAUJO DOS SANTOS, RUANY APARECIDA RICETO, RUBIA MARA SILVA RODRIGUES, RUTH CASSIA OLIVEIRA SABOIA, SAMARA LIMA PRATES, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, SIBENEZIA SILVANA DOS SANTOS, SILVIA SARA CRUZ, SOELI OLIVEIRA DE JESUS, STEFANY COSTA DA SILVA, STEFANY DE SOUZA CORREA, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELEN SIVA, SUELLEN VOLSKI, SUZANA FERREIRA FIDELIS, TANIA CRISTINE HADAS, TATIANE APARECIDA NASCIMENTO, TATIANE PEREIRA CARVALHO, TATIANE SERRANO CARDOSO, TATILA CRISTINE DE ALMEIDA, THAIS CORDEIRO SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO BUENO CORDEIRO, VALDERI NUNES DOS SANTOS, VALTER BECHER, VANESSA DE ANDRADE, VIVIANE TAIS DO NASCIMENTO, WALDINEY SILVA MARTINS, WILSON VIEIRA SIQUEIRA, YASMIN JOVELINE TORQUATO, YULI SOARES, ZILDENIR NUNES SILVA DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, regido pelo Edital nº 58/2016, publicado em 23/03/2016, para provimento de vagas nos cargos de nível superior e magistério, nível médio e nível elementar, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 30 e 33), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 72192/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - ANA CAROLINA EMERENCIANO GUEDES, BEATRIS MARIO MARTIN, BRUNA AMANDA BELENDA ARTIGAS, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CARLOS BERTAN, DAIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, ELIZANDRA MARTINS ANTUNES VILLAS BOAS, FERNANDA DAHER SABATIN MACHADO, GLEYCI REGIANE PIRES FIGUEIREDO, GRAZIELE TABATA BARROS DA SILVA, INADEJE FREITAS DE OLIVEIRA, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JOYCE MARA SEGURO, KEESI MARCELA MATOS, LAURA COLLACO DE MELO, LUCIANA MARTINS TEIXEIRA, MARCIANE TETER, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLI TEREZINHA KOSMAN, MONIA GISA BRESOLIN, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAMELA YASMIN FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, RONALDO NUNES ADRIAZOLA, SOLANGE DE PAULA RAMOS DE ARRUDA, THATIANE CAROLINE STEIN, VAGNER DA SILVA ASSUNCAO, VANIA PRISCILA DOS SANTOS, VIVIAN NUNES FLORINDO PAGNO, WALDIVIA MARIA MOTA BATISTA

PROCURADOR - ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, regido pelo Edital nº 58/2016, publicado em 23/03/2016, para provimento de vagas nos cargos de nível superior e magistério, nível médio e nível elementar, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 857578/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO - ANDREIA REGINA RITTER DA SILVA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GILVANA HENICKA, IVO ROBERTI, JUCELAINÉ DALBÃO ZIMMER, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, LUCILENE DE FÁTIMA VALANSUELO BRANDENBURG, MONICA GABRIELA KALSCHNE, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROSANI TORMES TOSSATTI, TATIANE COSTA FERRI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, regido pelo Edital nº 1301/2019, publicado em 17/12/2019, para provimento de emprego público no cargo de professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 67 e 70), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 575345/03

ENTIDADE: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 322/21

Recebo o processo com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e do Ministério Público de Contas, a respeito da petição apresentada pelo Senhor GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, alegando nulidade absoluta da multa que lhe foi imposta por esta Corte de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas irregulares, com fundamento no Provimento n.º 36/98-TC, nos termos do item II da Resolução n.º 6747/2003 – Tribunal Pleno (peça 6 do Processo nº 343273/00), reformada pelo Acórdão n.º 179/06 – Tribunal Pleno.

Recebi o pedido diante da alegação de nulidade absoluta, apesar do processado estar em fase de execução há mais de 14 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) defendeu a impossibilidade de recebimento da peça como Recurso de Revista. Explicou que a Lei Complementar n.º 113/2005 disciplinou a aplicação das sanções impostas por esta Corte e, anteriormente, o Tribunal aplicava as sanções pecuniárias através de seu Provimento n.º 36/98.

Detalhou que não houve alegação de nulidade na aplicação da multa calçada no referido Provimento durante a tramitação processual dos protocolos que imputaram a referida multa ao interessado: n.º 4525-3/00 e n.º 57534-5/03, e que a decisão do Recurso de Revista, que manteve a aplicação da multa, deu-se em data posterior à edição da Lei Complementar n.º 113/2005, em 16/02/2006. Ponderou também que não houve manifestação contrária do interessado desde a última decisão, há mais de 14 anos.

Complementou, por fim, que a sanção imposta foi inscrita na Dívida Ativa n.º 2822363-3 e executada na Ação de Execução Fiscal n.º 0000893-51.2007.8.16.0122, com condução processual efetiva por parte da PGE, sendo que na data de 19/02/2021 foi juntado aos autos o Edital de Leilão Judicial e Intimação, estando a fase de execução da decisão deste Tribunal bem caracterizada, não restando mais nenhum ato de instrução a ser efetivado nos autos.

Previamente ao encaminhamento do processado ao órgão ministerial, a CGM remeteu o expediente para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que informasse sobre o registro de controle da execução. A unidade então emitiu a Informação 937/21[1] confirmando os dados da execução fiscal.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 147/21 – 5PC[2] opinando pelo indeferimento do requerimento, com o prosseguimento do monitoramento da execução, pela CMEX. Entendeu que não há fundamento para visitar a prestação jurisdicional dada por esta Corte de Contas.

Diante do que foi exposto, decido.

Inicialmente, registre-se que a peça não foi recebida como Recurso de Revista, o processo transitou em julgado há mais de 14 anos e está em fase de execução ativa. Não há esta possibilidade jurídica, como bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Diante da alegação de nulidade absoluta, no entanto, recebi a petição para exame. Ocorre que, diante do que foi historiado e, após o exame cuidadoso dos autos, pois assumi a Relatoria do processado, por redistribuição, em 16/02/2021[3], não existe quaisquer fragilidades à legalidade das decisões desta Corte, que observaram o devido processo legal, fundamentando-se nas normativas e legislação aplicáveis.

Nesta esteira, indefiro e requerimento. Retorne o processo à CMEX, para que continue acompanhando a execução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 45.

2. Peça 46.

3. Peça 41.

**PROCESSO N.º: 715013/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 347/21**

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 720/21 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.  
O protocolo foi iniciado pela Procuradoria-Geral de Justiça solicitando atendimento ao requerimento da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que procura informações sobre eventual procedimento de fiscalização instaurado no âmbito desta Corte de Contas referente ao Contrato de Gestão n. 495-FMS, seja de prestação de contas ou apuração de eventuais irregularidades, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.19.167161-2  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização[1] apurou a existência de dois processos em trâmite nesta Corte, sendo um de minha Relatoria.  
Esta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 805590/18 de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.  
Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP)  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de março de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Despacho 247/21 – peça 5.

**PROCESSO N.º: 120900/21**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 349/21**

Considerando que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária se refere a fatos ocorridos em 2018, quando o DER/PR se encontrava sob fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos, preliminarmente, à referida Inspeção, para as informações que reputar pertinentes.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de março de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 135720/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU, CAMILA PAULA BERGAMO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 285/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, ofertada pela advogada Camila Paula Bergamo em desfavor da Prefeitura Municipal de Paçandu – Autarquia Municipal de Saúde, em razão de aventadas impropriedades extraídas do Edital do Pregão Presencial n.º 01/21 (Processo Administrativo n.º 04/2021), cujo objeto reside na aquisição de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO.

Em suas razões, invoca as seguintes ocorrências:

(i) exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus pela empresa vencedora, impossibilitando a participação daquelas que trabalhem exclusivamente com produtos importados e configurando compromisso de terceiro; e  
(ii) exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, o que refletiria nítida preferência por produtos de fabricação nacional, uma vez que a fixação de prazo tão exiguo seria análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do certame, bem como, no mérito, a anulação do Edital mencionado, com republicação sem o texto tido por conflitante com os preceitos defendidos de forma ampla pela Lei n.º 8.666/93.

É o breve relato.

Dito isso, destaco que, com base em entendimento já pacificado por esta C. Corte de Contas, a matéria ora colocada em pauta pela Representante não encontra mais solo fértil para as discussões pretendidas.

Para bem demonstrar a veracidade da assertiva acima, trago à tona trechos do teor do recente v. Acórdão n.º 337/21-STP, cujo mérito foi consolidado em plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 24 de fevereiro de 2021, oportunidade na qual, acerca do primeiro questionamento em exame, relacionado à exigência de prazo de fabricação dos pneus não ser superior a 6 meses, se repisou que:

(...)

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

Na mesma oportunidade, dentro do que foi defendido em voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – acatado pelos demais julgadores, exceção feita ao autor do voto vencido –, especificamente no que diz respeito à previsão editalícia alusiva à exigência de certificado de garantia apenas da empresa vencedora, tem-se que:

(...) entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos n.º 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório. Esse, contudo, não é o caso do presente certame. Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos n.º 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”, p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitável que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado. Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Desse modo, demonstrada a integral subsunção dos fatos relatados à jurisprudência uníssona e consolidada desta C. Corte, de modo a estabelecer a legalidade dos fatos narrados e em sentido contrário ao reconhecimento das máculas suscitadas na inicial, deixo de receber a Representação ora examinada e, por consequente, reputo prejudicado o pedido de medida cautelar formulado.

Diante do exposto, assim concluo:

- com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação;
- pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135690/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAIÇANDU, CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 286/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, ofertada pela advogada Camila Paula Bergamo em desfavor da Prefeitura Municipal de Paçandu – Fundação Municipal de Educação, em razão de aventadas impropriedades extraídas do Edital do Pregão Presencial n.º 01/21 (Processo Administrativo n.º 01/2021), cujo objeto reside na aquisição de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO.

Em suas razões, invoca as seguintes ocorrências:

- exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus pela empresa vencedora, impossibilitando a participação daquelas que trabalhem exclusivamente com produtos importados e configurando compromisso de terceiro; e
- exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, o que refletiria nitida preferência por produtos de fabricação nacional, uma vez que a fixação de prazo tão exiguo seria análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do certame, bem como, no mérito, a anulação do Edital mencionado, com republicação sem o texto tido por conflitante com os preceitos defendidos de forma ampla pela Lei n.º 8.666/93.

É o breve relato.

Dito isso, destaco que, com base em entendimento já pacificado por esta C. Corte de Contas, a matéria ora colocada em pauta pela Representante não encontra mais solo fértil para as discussões pretendidas.

Para bem demonstrar a veracidade da assertiva acima, trago à tona trechos do teor do recente v. Acórdão n.º 337/21-STP, cujo mérito foi consolidado em plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 24 de fevereiro de 2021, oportunidade na qual, acerca do primeiro questionamento em exame, relacionado à exigência de prazo de fabricação dos pneus não ser superior a 6 meses, se repisou que:

(...)

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

(...)

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

Na mesma oportunidade, dentro do que foi defendido em voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – acatado pelos demais julgadores, exceção feita ao autor do voto vencido –, especificamente no que diz respeito à previsão editalícia alusiva à exigência de garantia apenas da empresa vencedora, tem-se que:

(...) entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos n.º 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório. Esse, contudo, não é o caso do presente certame. Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos n.º 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contração de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado. Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Desse modo, demonstrada a integral subsunção dos fatos relatados à jurisprudência uníssona e consolidada desta C. Corte, de modo a estabelecer a legalidade dos fatos narrados e em sentido contrário ao reconhecimento das máculas suscitadas na inicial, deixo de receber a Representação ora examinada e, por conseguinte, reputo prejudicada a análise do pedido de medida cautelar formulado.

Diante do exposto, assim concluo:

- (d) com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação
- (e) pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- (f) na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516142/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA**

**DESPACHO: 287/21**

I. Ciente quanto a documentação anexada mediante a Petição Intermediária n.º 131309/21 (peças 59 a 61), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 15 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 56121/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SEMATTRANS SERVIÇOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI**

**PROCURADOR: DAIARA ALLESSI**

**DESPACHO: 293/21**

Regressamos os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova.

Recorde-se que foram apontadas as seguintes impropriedades:

(i) inabilitação da representante, em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 72-73), sob a alegação de que ela teria apresentado documento irregular de habilitação fiscal relativo à prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes (eis que apresentado alvará de localização, que estaria desatualizado, pois em 26/02/2020, alterou sua razão social e seu endereço de domicílio), no entanto, apesar da ocorrência de tal impropriedade, não lhe foi garantido o usufruto do benefício constante do artigo 43 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, nem poderia o alvará de localização ser exigido como documento de habilitação;

(ii) habilitação da empresa EDENEY VAVENCHACH, em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 44-45), que originalmente foi inabilitada pela comissão de licitação por não ter apresentado os índices contábeis em conformidade como modelo anexo no instrumento convocatório, no entanto, a referida decisão considerou que um documento complementar intitulado "Situação Financeira da empresa em 31/12/2019) teria suprido a impropriedade; e

(iii) habilitação da empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 48-49), inabilitada em razão da ausência da certidão negativa de falência e concordata (a qual, consoante a empresa interessada, não foi possível obter em razão do fechamento do Poder Judiciário em decorrência da COVID-19), sob o argumento de que a falta do documento em tela não é capaz de ensejar a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que, pela existência de contrato vigente com a municipalidade, o que obriga a contratada a manter as condições de habilitação, comprova-se a qualificação econômico-financeira da empresa.

Em sua resposta (peça 21), a municipalidade informou que: (i) a representante ajuizou mandado de segurança nos exatos termos da presente representação, o qual teve a segurança negada, com trânsito em julgado, que considero regular sua inabilitação; (ii) a decisão do chefe do Poder Executivo de dar provimento ao recurso da empresa EDENEY VAVENCHACH foi acertada, eis que o contrário seria prestigiar o formalismo exagerado, dada a existência no envelope de habilitação de documento trazendo as informações necessárias ao cálculo dos índices contábeis; e (iii) é fato público e notório que o atual momento vivenciado em decorrência da COVID-19 é atípico, logo a decisão do gestor municipal expôs suficientemente as razões que resultaram no acolhimento do recurso da empresa JJ TRANSPORTES, por se entender comprovada a sua qualificação econômico-financeira e, conseqüentemente, a sua habilitação.

Relativamente à primeira impropriedade, tem-se que para fins do cumprimento do previsto no Item 7.1.2.b, qual seja, prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, a representante apresentou alvará de localização (peça 33, fls. 26), emitido em 17/02/2020, de cujo corpo se retira a seguinte ressalva:

"É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralisação, mudança de razão, de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação".

A partir de seu contrato social, especificamente da sua 3ª Alteração Contratual (peça 33, fls. 16-20), datada de 26/02/2020, e, portanto, dias após a emissão do alvará, tem-se que houve mudança de endereço (passando de uma imóvel sem número para o de n.º 549, da Rua José Merchiori, Bugre, Balsa Nova), de razão social (SEMATA EIRELI para SEMATTRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI), e do montante de capital social (de R\$ 90.000,00 para R\$ 150.000,00), além de acréscimo de atividades a serem desempenhadas pela empresa. Tais alterações ocorreram posteriormente à emissão do alvará, a significar que as informações nele contidas não refletem a realidade atual da empresa.

Assim, mostrou-se correta a decisão em inabilitar a representante em razão da eiva supra assinalada.

Ademais, nem se diga que houve desrespeito ao artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, cuja literalidade segue transcrita:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Consoante se pode verificar, o benefício da regularização tardia da situação fiscal há que ser concedido à licitante declarada vencedora do certame e, embora a representante alegue que foi excluída ainda na primeira etapa da licitação, ela teve sua proposta de preços aberta, tendo sido classificada em segundo lugar (conforme ata da reunião de abertura e julgamento dos envelopes n. 2, datada de 23/10/2020 e acessível no portal de transparência do município[1]), e não em primeiro lugar, como exige o citado dispositivo para fins de concessão da benesse.

De igual forma, mostra-se descabida a alegação da impossibilidade de exigência de alvará como documento de habilitação, eis que não foi essa a exigência propriamente dita. O que pretendeu a administração foi a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal e, para tanto, a representante encaminhou o referido documento. Daí a inexistência de irregularidade.

No que concerne à segunda impropriedade, tem que a empresa foi inabilitada pois não apresentou os índices contábeis na forma prevista no Anexo IX do edital, decisão essa revertida em sede de recurso hierárquico, sob o argumento que haveria outro documento que supriria a impropriedade.

Nesse ponto, razão também não assiste à representante.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a empresa EDENEY VAVENCHACH encaminhou o balanço patrimonial, o qual se encontra acostado na peça 35, fls. 53 a 55. O que parece ter motivado a sua inabilitação foi o fato de não ter preenchido de forma correta o modelo sugerido pela Administração, eis que não consignou o valor em reais atribuídos aos índices contábeis. Veja-se a imagem do documento apresentado pela empresa interessada (peça 35, fls. 60):

**DEMONSTRAÇÕES**

TIPO DE ÍNDICE	VALOR EM REAIS	ÍNDICE
Liquidez Geral (LG) LG= (AC + ARLP) / (PC + PNC)	X	104,70
Liquidez corrente (LC) LC= AC / PC	Y	98,11
Endividamento (E) E= (PC + PNC) / (AT)	Y	0,01
AC - ATIVO CIRCULANTE		
AT - ATIVO TOTAL		
PC - PASSIVO CIRCULANTE		
ARLP - ATIVO REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO		
PNC - PASSIVO NÃO CIRCULANTE		

Perceba-se que foi apostado um "X" para designar justamente a ausência dos dados, quais sejam, os valores em reais atribuídos às variáveis utilizadas nos cálculos dos referidos índices. Ocorre que no documento imediatamente seguinte, intitulado "situação financeira da empresa em 31/12/2019" (peça 35, fls. 61), tem-se de forma clara as informações que foram omitidas no documento anterior, permitindo assim a verificação do escoreto cálculo dos índices contábeis. Eis a imagem do documento:

**Situação Financeira da empresa em 31/12/2019**

Empresa: EDENEY VAVENCHACH  
 Endereço: COM FAXINAL DOS ILHEUS Bairro: FAXINAL DOS ILHEUS  
 Cep: 83900-000  
 Cidade: SAO MATEUS DO SUL UF: PR  
 CNPJ: 14.007.903/0001-09  
 Insc. Estadual: 90.565.874-35

AC	Ativo Circulante	R\$ 1.110.267,65
PC	Passivo Circulante	R\$ 11.316,28
PNC	Passivo não Circulante	R\$ 0,00
RLP	Realizável a Longo Prazo	R\$ 74.564,04
AT	Ativo Total	R\$ 1.184.831,69

	Índice	Fórmulas
LG Índice de Liquidez Geral	104,70	(AC+RLP)/(PC+PNC)
LC Índice de Liquidez Corrente	98,11	AC / PC
IE Índice de Endividamento	0,01	(PC+PNC)/(AT)

Não há irregularidade na decisão que, considerando as informações contidas nos dois citados documentos, habilitou a empresa interessada. No caso, houve a incidência do princípio do formalismo moderado, um esmaecimento válido do apego excessivo às formas, que objetiva a busca do atendimento da finalidade, o que faz preponderar e concretizar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Quanto à última irregularidade aventada, de fato, não andou bem a decisão em recurso hierárquico, que diante da falta de apresentação da certidão negativa de falências e concordata, considerou habilitada a empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., acatando as razões da empresa quanto à impossibilidade de obtenção da certidão diante do fechamento do Poder Judiciário em razão da pandemia e à existência de contrato vigente com a municipalidade, o que seria hábil a comprovação da qualificação econômico-financeira. Por óbvio, é fato público e notório o período de anormalidade que os tempos atuais perpassam em razão da pandemia da COVID-19. No entanto, essa anormalidade atinge a todos de forma indistinta, não podem se admitir que apenas uma única licitante não tenha apresentado a referida certidão diante desse fato. Aceitar isso é romper com o princípio da isonomia, erigido como um dos objetivos de qualquer procedimento licitatório (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993). Ou seja, se foi possível aos outros licitantes a obtenção da certidão em epígrafe, deveria ter sido possível também a empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Das sete empresas que participaram do certame, todas se situavam no Estado do Paraná e três dessas no próprio Município de Balsa Nova, quais sejam, SEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, GF TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA e JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME. No caso, se não foi possível à JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME a obtenção de certidão negativa de falência e concordata em razão do fechamento do Poder Judiciário diante da COVID-19, também não seria possível às outras empresas situadas no mesmo município e, portanto, sujeitas ao mesmo cartório distribuidor.

Somente isso já seria suficiente para a inabilitação da referida licitante. No entanto, há que se afastar o outro argumento erigido pelo município para fins de habilitação da empresa, ou seja, a existência de contrato vigente com a municipalidade, a testificar a sua qualificação econômico-financeira. A vigência de contrato administrativo não tem esse condão, ainda que a referida avença consigne a obrigação pelo contratado de manter todas as condições de habilitação, eis que no decorrer da execução contratual, em razão de intempéries econômicas e outras relativas à própria gestão da atividade empresária, é possível a uma empresa se ver confrontada com um pedido de falência, que, apesar de não comprometer o atual contrato, pode impactar de sobremaneira na futura contratação decorrente da licitação atual.

Dito isso, a decisão de habilitar a empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., à mingua da necessária certidão negativa de falência e concordata, não se reveste de licitude.

Apesar do reconhecimento da irregularidade da habilitação da supracitada empresa, o feito não merece ser recebido.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos.

A habilitação irregular da referida empresa não impactou, de forma negativa, na licitação na medida em que fora outra empresa que se sagrara vencedora, em razão de ser autora da menor proposta de preços. Ou seja, uma eventual decisão desta Corte determinando a nulidade do ato de habilitação da empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA. não teria o condão de alterar a classificação final do certame.

Destarte, não se mostraria útil nem razoável ao atendimento do interesse público a instauração de uma representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. <http://balsanovapr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=23&formulario.exercicio=2020&formulario.codLicitacao=1&formulario.codTipoLicitacao=2>. Acessado em 10/03/2021.

**PROCESSO Nº: 244573/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JAMIL ABDANUR JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIO MAURO TASSO, LUIZ FORTE NETTO, MARIO JOAO FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THEREZA CRISTINA RAUEN SILVESTRI ALMEIDA, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, FERNANDA ADAMS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAFAEL BARONI, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**DESPACHO: 295/21**

I. Consoante se retira do Despacho n.º 96/2021 (peça 96), o prazo para a manifestação de todos os interessados seria 09/03/2021, tendo sido a petição de peça 101 protocolada de forma tempestiva.

II. À Diretoria de Protocolo para retornar ao regular trâmite. Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142327/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 297/21**

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, ofertada pela advogada Camila Paula Bergamo em desfavor da Prefeitura Municipal de Marumbi, em razão de aventadas impropriedades extraídas do Edital do Pregão Presencial n.º 05/21, cujo objeto reside na aquisição de pneus para atender a frota de veículos municipal.

Em suas razões, invoca a ocorrência de exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses, contados a partir da entrega, o que refletiria, em suma, nítida preferência por produtos de fabricação nacional, uma vez que a fixação de prazo tão exiguo seria análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do certame, bem como, no mérito, a anulação do Edital mencionado, com republicação sem o texto tido por conflitante com os preceitos defendidos de forma ampla pela Lei n.º 8.666/93.

É o breve relato.

Dito isso, destaco que, com base em entendimento já pacificado por esta C. Corte de Contas, a matéria ora colocada em pauta pela Representante não encontra mais solo fértil para as discussões pretendidas.

Para bem demonstrar a veracidade da assertiva acima, trago à tona trechos do teor do recente v. Acórdão n.º 337/21-STP, cujo mérito foi consolidado em plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 24 de fevereiro de 2021, oportunidade na qual, acerca do questionamento em exame, relacionado à exigência de prazo de fabricação dos pneus não ser superior a 6 meses, se repisou que:

(...)

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Amarel que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

(...)

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

Desse modo, demonstrada a integral subsunção dos fatos relatados à jurisprudência uníssona e consolidada desta C. Corte, de modo a estabelecer a legalidade dos fatos narrados e em sentido contrário ao reconhecimento das máculas suscitadas na inicial, deixo de receber a Representação ora examinada e, por conseguinte, reputo prejudicado o pedido de medida cautelar formulado.

Diante do exposto, assim concluo:

(g) com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação;

(h) pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;

(i) na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 353625/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 298/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 12/16, devidamente autorizada pelo r. Despacho n.º 360/17-GCNB (peça n.º 53), contra o qual foram ofertados Embargos de Declaração por Carlos Alberto Richa (peça n.º 63), sem que, contudo, tenha sido pontualmente realizado o respectivo juízo de admissibilidade.

Em suas razões recursais, alega o embargante a ocorrência de omissão no Despacho em comento, uma vez que, ao converter a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, o eminente Relator não apreciou minimamente as questões postas no processo, sejam as razões expostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, sejam as razões expostas na resposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, sobretudo no que diz respeito ao contido na peça n.º 22, oportunidade na qual o interessado requereu o arquivamento da Comunicação de Irregularidade em pauta.

Desse modo, não obstante a emissão de opinativos conclusivos de mérito pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, bem como o avançado plano instrutório do feito, imprescindível que, antes do aperfeiçoamento do julgamento, seja concretizado ato decisório incidental, no intuito de evitar nulidades processuais e, sobretudo, resguardar o direito recursal às partes.

Em face do exposto, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, nos termos do artigo 490, § 4º[1], do Regimento Interno, deixo de determinar nova atuação e submeter eventual decisão ao órgão colegiado, pelo fato de o decisum combatido possuir natureza monocrática.

Superada esta etapa preliminar, ingresso no mérito.

Neste aspecto, ousou discordar da ocorrência de omissão, e, para tanto, invoco a tramitação preconizada no artigo 262, §2º, do Regimento Interno – com a redação vigente à época da instauração do feito:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) §

2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

A fundamentação exigida pelo texto normativo foi devidamente preenchida, uma vez que, considerando o conjunto de alegações e documentos contido nos autos, o que inclui, como decorrência lógica, a manifestação do interessado, o I. Relator concluiu pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, justamente por compreender que as informações trazidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca de irregularidades no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, especialmente a transferência irregular do "superávit" financeiro ao Tesouro Geral do Estado, assim como descaracterização legal, financeira e contábil do Fundo demandam estudo aprofundado por esta C. Corte de Contas, notadamente por se subsumirem às situações expressamente estabelecidas nos incisos constantes do artigo 236 do Regimento Interno:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

I – (...)

II – (...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Aprofundar-se nas questões trazidas pelo Embargante trazem evidente confusão com a análise do mérito estabelecido no corrente expediente, o que não se mostra apropriado. O exame das argumentações contidas na petição n.º 63 será devidamente realizado quando do julgamento da corrente Tomada de Contas, sem qualquer gravame à ampla defesa do embargante.

Diante do acima discorrido, recebo os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. [...] § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO Nº: 582229/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 299/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o solicitado no Parecer n.º 242/21 (peça 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699808/20**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 300/21**

Tendo em vista as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à alteração da metodologia utilizada para fins de cálculo dos gastos com pessoal (Informação n.º 25/21-CGE, peça 18), bem como a explanação promovida pela Equipe das Contas do Governador acerca da matéria (Instrução n.º 6/21-5ICE, peça 22), submeto os autos à nova manifestação ministerial.

Após, retornem.

Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 68324/21**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 301/21**

Tendo em vista as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à alteração da metodologia utilizada para fins de cálculo dos gastos com pessoal (Informação n.º 26/21-CGE, peça 7), bem como a explanação promovida pela Equipe das Contas do Governador acerca da matéria (Instrução n.º 5/21-5ICE, peça 11), entendo pertinente levá-las ao conhecimento do Ministério Público de Contas, ainda que esta não seja a tramitação regimental, dada sua relevância.

Após, retornem.

Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 85533/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, MICHEL SAID ANDRADE, MUNICÍPIO DE VERÉ**

**PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**

**DESPACHO: 302/21**

I. Os opinativos que instruem o feito (Instrução n.º 4486/2020-CGM, peça 43, e Parecer n.º 14/2021-5PC, peça 44) são unânimes em apregoar a procedência da representação com a cominação de pena de multa ao gestor responsável pela irregular contratação à época, Loivo Roque Ritter.

II. Apesar disso, cumpre explicitar que o referido gestor, apesar de ter sido intimado para apresentação de manifestação preliminar (Despacho n.º 300/2013, peça 8), não foi citado para a apresentação de defesa, após o recebimento formal da presente representação.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que brealize a CITAÇÃO pela via postal, de Loivo Roque Ritter, gestor responsável pela realização da licitação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IV. Com resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

V. Sem resposta, regressem os autos.

Curitiba, 13 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 144478/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO: 303/21**

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 11/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 8/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira.

II. Da representação, colhe-se: (i) a empresa SARANDI TRATORES LTDA. foi excluída do certame por violar o Item 5.1.7 do edital, que impede a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da aplicação da referida sanção pelo Município de São Pedro do Iguaçu, por meio da Portaria n.º 189/2020, exarada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1/2020; (ii) diante da sua exclusão a empresa apresentou recurso o qual foi provido em razão de parecer jurídico, que fundamentou a sanção imposta no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, o que diverge do fundamento originalmente utilizado pela MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU para a aplicação da sanção; (iii) a declaração de inidoneidade se estende a todos os entes e esferas da Administração Pública, não podendo prosperar a habilitação da empresa epigrafada.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR, procurador do MUNICÍPIO DE MARILUZ, responsável pela emissão de parecer jurídico que opinou pelo provimento do recurso da empresa SARANDI TRATORES LTDA., apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos apontados na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários);

b) o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU para que apresente manifestação e encaminhe cópia integral do procedimento administrativo de aplicação de sanção à empresa SARANDI TRATORES LTDA., o que parece ser o Procedimento Administrativo n.º 1/2020.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769717/20**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 304/21**

I. Uma vez devidamente apresentada manifestação por parte da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Curitiba, 15 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13759/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 306/21**

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Observatório Social de Cianorte em face do Município de Cianorte, diante da condução irregular de procedimento licitatório, com indícios de prejuízo ao erário.

A representação aponta que (i) o município instaurou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 152/2020, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, no valor de R\$ 257.996,54, com diversos itens, (ii) haveria sobrepreço no valor referencial do item 22, descrito como "jogos de malha oficial com quatro malhas em alumínio, pesando 850 gramas cada malha", (iii) para o item 23 - jogos de bocha oficial - a pesquisa destinada à formação do valor referencial não teria tomado por base o mínimo de três orçamentos e (iv) não teriam sido considerados os preços obtidos através do Pregão nº 61/2019 (mais vantajosos) no cálculo da média para formação dos preços de referência dos itens 8, 9, 10, 22, 23, 28, 29 e 61.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei manifestação por parte da municipalidade, conforme Despacho nº 62/21-GCDA (peça nº 4).

Em atendimento, o interessado apresentou resposta e juntou documentos, conforme peças nos 13 a 16.

II - Analisando a situação retratada e subsidiado pelas informações trazidas, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de Cianorte.

Em sua manifestação o ente demonstrou a inexistência de sobrepreço e que os valores praticados se deram em razão da inexequibilidade e consequente impossibilidade de aproveitamento das cotações previstas no procedimento licitatório anterior.

Esclareceu também que a pesquisa de preços foi realizada de forma regular e com a utilização de critérios diversificados para a formação de um cesto de preços - comparativo geral constante às fls. 16-20 da peça nº 15 -, valendo-se de certames municipais anteriores, de cotação em lojas virtuais, de orçamento de potenciais fornecedores, de banco de preços e de mídias especializadas, o que evidencia o esforço e boa-fé dos agentes municipais para encontrar o preço de mercado.

Observa-se que para a formação dos preços de boa parte dos itens em um primeiro momento foram considerados dois critérios: contratação municipal anterior e orçamentos de potenciais fornecedores. Contudo, diante da inexequibilidade dos valores colocados na contratação municipal anterior, muito inferiores aos demais, foram eles excluídos do cálculo, em consonância ao art. 4º-A do então vigente Decreto Municipal nº 50/2019, de modo que então foi levada em consideração a média dos valores remanescentes.

Portanto, tenho que os preços de referência estimados pela administração contratante para os itens a serem adquiridos não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se devidamente justificados.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614197/14**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ROBSON DA SILVA REIS, TRANSPORTADORA LOHANA, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**  
**PROCURADOR: FÁBIO ARAUJO GOMES, FÁBIO MERIS DE CARVALHO SILVA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**  
**DESPACHO: 307/21**  
I. Retornam os autos para apreciação do pedido de prorrogação de prazo contido na peça 71.  
II. Analisando o seu teor, verifico que é idêntico ao da peça 67, inclusive com a mesma data.  
III. Diante disso e considerando que a primeira solicitação de dilação de prazo foi deferida (peça 69), que a data-limite para resposta é somente em 19/04/2020 (peça 75) e que o peticionante aparentemente apresentou sua defesa juntamente com o segundo requerimento de prazo (peça 72), deixo de conceder nova prorrogação no presente momento.  
IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 40160/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES**  
**INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI**  
**PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI**  
**DESPACHO: 308/21**  
I. Proceda-se à citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, da PARANÁ EDIFICAÇÕES, na figura do seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face da irregularidade noticiada.  
II. Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253240/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**DESPACHO: 310/21**  
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 149062/21 (peças 148 e 149), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:  
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 659083/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES**  
**DESPACHO: 311/21**  
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 148970/21 (peças 132 e 133), duplicado na petição n.º 148988/21 (peças 134 e 135) nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:  
c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 730470/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CPDE**  
**INTERESSADO: CSDS, CPDE, CB, DPS, LL, LFGM, RR, RCZ, VLN**  
**PROCURADOR: ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GUILHERME RODRIGUES, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO: 314/21**  
I. Vêm os autos a este Gabinete em razão de pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 70.  
II. Há, ainda, petição juntada à peça 78, em que o [REDACTED] interessado, além de apresentar alguns esclarecimentos tencionando demonstrar a lisura [REDACTED] objeto de análise, também requer sejam juntados ao feito documentos mencionados pela [REDACTED] proponente a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como que seja "reconhecida a nulidade da decisão cautelar, tendo em vista a incompetência do TCE para suspensão de contratos e a ausência de intimação [REDACTED] [...] para manifestação prévia", ou, sucessivamente, a "revogação da cautelar ante a ausência dos pressupostos para sua concessão e o periculum in verso". Quanto ao mérito, requer o arquivamento da presente. Pois bem.  
III. Quanto a este último petição, observo que há questões levantadas que recomendam a oitiva da [REDACTED], mais especificamente aquela afeta à carência documental, considerando que os documentos indicados como faltantes[1] constam do rol de anexos informado na petição inicial, embora não tenham sido juntados neste protocolado, sendo possível que assista razão ao peticionante.  
IV. No que tange à revogação da medida cautelar, fato é que, conforme informado pela CPDE à peça 64, foi promovida a resilição do [REDACTED] formado a partir da [REDACTED] em exame, revelando-se infrutífera a análise dos argumentos apresentados.  
V. As demais questões, concernentes ao mérito, serão analisadas em momento oportuno.  
VI. Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de defesa contido na petição protocolada sob o n.º 124213/21 (peça 70), entendo que este restou prejudicado, considerando que as questões indicadas no item III acima ensejaram a reabertura do referido prazo, o que se dará a partir de novo despacho, posterior ao retorno dos autos a este Gabinete com o pronunciamento da unidade técnica.  
VII. Encaminhe-se à [REDACTED] para as providências acima.  
Curitiba, 16 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. despacho [REDACTED] - indicado como "anexo 8.2";  
- cronograma para as atividades relacionadas à atuação da CPDE [REDACTED] - integra o Ofício [REDACTED] indicado como "anexo 8"; e  
- anexos do Ofício [REDACTED] - indicado como "anexo 4"

**PROCESSO Nº: 136041/21**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MARIA LIDIA KRUVTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**  
**PROCURADOR: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**  
**DESPACHO: 315/21**  
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 17 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 137978/21**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 316/21**  
I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 18 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 781857/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 317/21**  
I. Trata-se de representação decorrente do encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com o objetivo de investigar a observância da função social da propriedade de imóveis urbanos localizados no Município de Ponta Grossa.

Em decorrência dos trabalhos executados pela Casa Legislativa, concluiu-se que as gestões têm sido negligentes quanto à preservação do patrimônio municipal e ao trato das invasões e ocupações em áreas urbanas. Além disso, constatou-se a falta de investimento em estrutura, equipamentos e pessoal, contribuindo para o "atual cenário de desordem para com o patrimônio do município e fiscalização acerca da preservação e destinação adequada dos imóveis particulares".

II. Instado a se manifestar (Despacho n.º 28/20-GCDA, peça 16), o ente reconheceu que não tem dado o adequado tratamento à matéria, sobretudo em razão de não dispor de estrutura administrativa necessária. Citou, exemplificativamente, que "tanto o Departamento de urbanismo como o Departamento de patrimônio do Município, não receberam nenhum aumento de pessoal nem de estrutura nos últimos 20 anos e ainda mais com a Pandemia de Covid 19 muitos dos servidores destes órgãos foram afastados ou por comorbidades ou ainda por idade" (peça 20).

Não obstante, informou que foi determinada a nomeação de comissão especial de acompanhamento e atuação junto aos órgãos municipais, composta por representantes da Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Elencou, então, as ações que pretende atingir em relação aos imóveis do Município: 1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;

3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;

5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação;

Adequar a equipe permanente, de forma a garantir o eficiente monitoramento, registro e regularização das alterações de ordem prática ou jurídica que ocorram no patrimônio público municipal.

E, quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, nos termos do art. 1265 do Código Civil, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso. A comissão terá por inicial atividade, elaborar um cronograma para a realização de cada uma das tarefas apresentadas bem como definir todos os passos para atingir a finalidade de cada objetivo, dentro de prazos exequíveis.

Ao final, diante das medidas anunciadas acima, pugnou pela suspensão do processo, pelo prazo mínimo de 90 dias.

III. Vieram os autos, então, para o juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai, a própria entidade reconhece que tem enfrentado dificuldades em promover uma gestão adequada do uso do solo urbano, o que corrobora os indícios de irregularidades apresentados a este Tribunal por meio do presente protocolado e recomenda, por isso mesmo, o seu recebimento.

Não há, também, que se falar em suspensão do expediente. Isso porque o recebimento do feito não exaure a matéria, pelo contrário, apenas dá início ao trâmite processual, no curso do qual poderão ser apresentadas as medidas eventualmente tomadas pela gestora municipal acerca do tema.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, ainda, do artigo 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que (a) inclua como representados o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA; ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, atual gestora municipal; e MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA, gestor municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos nominados na alínea "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136660/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 318/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 155178/21 (peças 44 a 50).

II. No que tange à procuração juntada na peça 50, entendo que esta deve conter a assinatura de no mínimo 2 interventores, conforme consta no artigo 3º da Resolução n.º 01/20 da Federação das APAEs do Estado do Paraná (peça 46), motivo pelo qual não autorizo o cadastro da advogada nesse momento.

III. Por tal razão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da senhora Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 348, § 1º, do Regimento Interno, providencie a juntada de novo instrumento de mandato contendo a assinatura de pelo menos 2 interventores para que seu nome possa ser incluído nos autos como representante da APAE de Paranacity.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

V. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 197780/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO: 319/21**

Considerando que os Achados n.º 6[1] e n.º 7[2] trazidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização versam sobre a estrutura de estabelecimentos penais paranaenses, entendo pertinente que sejam coletadas informações perante o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, dado o disposto no artigo 64, VIII da Lei n.º 7.210/84:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: [...]

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

Assim, se o referido Conselho reputar viável, solicita-se que informe, com a maior brevidade possível:

(i) de que forma é realizada a fiscalização dos estabelecimentos penais, inclusive se há algum acompanhamento prévio, tal como a aprovação de intervenções que venham a alterar a sua arquitetura; e

(ii) se os estabelecimentos do Estado do Paraná foram alvo de ações fiscalizatórias nos últimos 5 anos e, na hipótese da resposta ser afirmativa, se foram diagnosticadas irregularidades, mais especificamente em relação ao uso de celas transportáveis em desatenção à Resolução n.º 9/2011, editada pelo referido Conselho, bem como à inadequação da estrutura física ocasionada pelo aumento de vagas com a utilização destas celas.

Cabível, ainda, que se oficie ao Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que teve conhecimento dos achados acima mencionados a partir do Requerimento Externo 531958/20, instaurado em razão do Ofício n.º 633 - DMF (0877930), a fim de que informe, com a maior brevidade possível e se reputar adequado, se houve algum desdobramento em decorrência das informações que lhe foram prestadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pela Resolução n.º 09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.*

*2. Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters), tomando os estabelecimentos carentes de condições mínimas exigidas pelas normas aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 292512/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, EDILEUZI GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**DESPACHO: 320/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 114/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 73), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF n.º 466.147.709-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3081/14 - Segunda Câmara (peça 43).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 87787/21**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 321/21**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento e o exposto nos Despachos n.ºs 156/21-CGF e 535/21-GP (peças 3 e 4), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 733666/20, de minha relatoria, ao requerente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme indicado na peça 4.  
Curitiba, 19 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 11600/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 322/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 157502/21 (peças 90 a 94).  
II. Considerando que o seu teor em nada altera o contido no Acórdão n.º 3627/20-S1C (peça 77), determino os seguintes encaminhamentos:  
a. à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão mencionada;  
b. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes;  
c. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise da petição referenciada e nova manifestação/orientação.  
III. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 19 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 925041/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEISI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 323/21**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 349/21 - CGE (peça 72), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal novo laudo pericial, conforme apontado na Instrução n.º 349/21-CGE (peça n.º 72), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para parecer conclusivo.  
Curitiba, 19 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 879244/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS, NABIL HELIO BEURON, THIAGO OLIVEIRA COSTA**

**DESPACHO: 324/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 118/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIN (CPF n.º 317.929.879-00), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3950/20 - Tribunal Pleno (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 754232/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 325/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 119/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 81), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de BERTOLDO ROVER (CPF n.º 374.282.179-20), referente ao débito determinado no item III, do Acórdão de Parecer Prévio n. 485/17-S2C (peça 52), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 778/20-STP (peça 72).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 113610/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 326/21**

Retorna o corrente expediente em decorrência da apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Tamarana, na qual, além de anexar a íntegra dos atos constantes do Pregão Eletrônico n.º 03/21, informou, em suma, que, considerando que a planilha de composição de custos deveria ser apresentada para aferição de exequibilidade das propostas, e tendo em vista que a municipalidade fixou patamar mínimo para tal exequibilidade - no valor de R\$6.119,52 (seis mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos) -, salienta-se que não foram apresentadas outras planilhas após a desclassificação anteriormente descrita, inexistindo qualquer nulidade neste sentido, pela ausência de prejuízo, duração razoável do procedimento administrativo, e formalismo moderado no procedimento licitatório.

Destaco que, do que consta da inicial ofertada, pude compreender que, apesar de inúmeras intercorrências relatadas, a irrisignação primária do autor da Representação em pauta se resume ao fato de, mesmo após a inclusão da exigência de planilha de composição de custos pelas empresas vencedoras no edital - resultado de recurso administrativo interposto pelo próprio representante (fls. 27/30 da peça n.º 24) -, tal conduta foi negligenciada, o que se traduziria em ausência de transparência tanto na formação dos preços quanto na fase final de apresentação das propostas, especialmente para os fins tratados no Enunciado n.º 331-TST.

Dito isso, dentro da linha que vem por mim sendo defendida acerca do tema, entendo que, por força do disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na mesma senda, deduz-se do artigo 40, §2º, II, da Lei de Licitações, o caráter mandamental de fazer constar como anexo ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Do exposto, conclui-se que o orçamento detalhado deve ser entendido como requisito incontornável para a abertura da licitação, bem como parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade de a Administração, na fase interna da licitação, estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar - o que servirá de norte na apresentação das futuras propostas, resguardando uma contratação em plena consonância com o que resguarda a Lei n.º 8.666/93.

Tal conclusão encontra-se em conformidade com manifestações pretéritas desta Corte acerca do tema:

(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecutabilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual (Acórdão n.º 2733/19, da Segunda Câmara).

Na mesma senda, em oportunidade diversa, fixou-se entendimento no sentido de que:

Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro (Acórdão n. 3197/16, do Tribunal Pleno)

Feitas estas breves considerações, vislumbro que, em sede de contraditório preliminar, o Município de Tamarana trouxe cópia do processo atinente à tramitação do Pregão Eletrônico n.º 03/21, da análise do que se verifica que não foi confeccionado orçamento prévio detalhado para a prestação dos serviços objeto da licitação, sem a devida discriminação dos itens que compõem o montante total. Do mesmo modo, ainda que incidentalmente providenciada correção do edital, com inserção da exigência de apresentação de orçamento detalhado pelas empresas vencedoras, acompanhada do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e lucro, tal conduta não foi concretizada.

De todo o exposto, entendo que a corrente representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, em apreciação perfunctória, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão: (i) o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante e acima consideradas; (ii) por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na verificação de que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível contratação sem composição adequada de preços. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no estado em que se encontra, especificamente quanto aos Lotes 02 e 03.

Tal restrição se deve à razoabilidade que o caso exige, uma vez que em sua petição, a municipalidade informa que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já encontra-se com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativos relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados. Como os serviços em voga estão integralmente voltados para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia de COVID-19, reputo essencial que seja dada continuidade à prestação dos serviços médicos já contratados.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;  
2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no estado em que se encontra, apenas quanto aos Lotes 02 e 03, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";  
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Tamarana e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 121379/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSÉ RODRIGUES COELHO, LISIE MARTINS MATSUNAGA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 327/21**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para prestar os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 1211/21-CMEX (peça 62).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adotar as medidas pertinentes.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 329209/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 328/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer n.º 234/21 (peça 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 19 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136165/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**DESPACHO: 330/21**

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Matinhos.

Narra o denunciante que recentemente o senhor Prefeito editou decretos nomeando os senhores Aldemir Zwetsch Júnior e Fernandes Leopoldo Ferreira Júnior para os cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal de Defesa Social e de Diretor Geral da referida Secretaria, respectivamente.

Informa que o nomeado Aldemir nunca foi servidor aprovado em concurso público para o cargo de guarda municipal e que o nomeado Fernandes Leopoldo solicitou sua exoneração da corporação no ano de 2020.

Sustenta que as funções de Secretário Municipal e de Diretor Geral pertencentes à Secretaria Municipal de Defesa Social somente poderiam ser exercidas por ocupantes efetivos do quadro de servidores da Guarda Municipal, pois teriam por pressuposto o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do órgão em questão.

Juntou cópia de legislação de referência a servir de base ao seu posicionamento.

Nessas condições, entende o peticionário que o Tribunal de Contas deva recomendar ao atual gestor que se abstenha de nomear para cargos comissionados pessoas que porventura não sejam guardas municipais aprovados em concurso público, exonerando imediatamente os que se encontrarem em tal situação perante a Guarda Municipal do município.

II - Preliminarmente, verifico a pertinência de solicitar maiores esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito do Município de Matinhos, por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia, particularmente sobre

a) enquadramento dos cargos de Secretário Municipal de Defesa Social e de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social como sendo de direção, chefia ou assessoramento;

b) alocação e distinção da Guarda Municipal dentro da estrutura administrativa organizacional da Prefeitura de Matinhos, especialmente frente à Secretaria Municipal de Defesa Social e à Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139075/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CESAR DE SOUZA VALVERDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 331/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado no Parecer n.º 186/21 (peça 13), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 432573/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH**  
**PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE**  
**DESPACHO: 332/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor IRANI JOSÉ BARROS, atual Prefeito, como interessado no processo;  
b) INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o atendimento à determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 3879/20-S1C (peça 326).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76513/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 333/21**

I. Considerando o contido nas Instruções n.os 138/21 e 139/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 105 e 106), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CPF nº 007.118.629-82, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 3470/19 - Primeira Câmara (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 94040/21**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 334/21**

Trata-se de processo iniciado pelo servidor desta C. Corte, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, por meio do qual requer a retificação da averbação concedida pelo Acórdão n.º 2669 de 28/09/2007, referente ao tempo de serviço militar prestado junto ao Ministério do Exército, em razão de nova certidão emitida pelo referido Ministério, de modo a reconhecer o tempo total como 11 meses e 21 dias, e não como consta no Acórdão citado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 3/21 (peça n.º 05), opinou pelo deferimento do registro pleiteado.

Em contrapartida, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 55/21 (peça n.º 06), considerando que a retificação promovida pelo Exército Brasileiro se deu em cumprimento à decisão liminar da 1ª Vara Federal de Curitiba no Mandado de Segurança nº 5001852-39.2021.4.04.70001, manifestou-se, dentro do que prevê o artigo 427 do Regimento Interno, pelo sobrestamento do feito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 62/21-PGC (peça n.º 13).

Não obstante a uniformidade dos opinativos pelo sobrestamento do feito, ouso, respeitosamente, discordar da adoção de tal medida.

Isso porque, conforme consta da petição inicial, bem como da justificativa para a concessão da liminar pelo juízo competente, o perigo da demora reside no fato de a correção em pauta ter caráter determinante para o requerimento de pedido de aposentadoria, eis que somado ao tempo de contribuição que o mesmo já resultará na possibilidade de ingressar com referido pedido neste primeiro semestre de 2021.

Desse modo, independentemente de a decisão judicial que deu origem à certidão constante da peça n.º 03 ter caráter provisório ou definitivo, entendo que a finalidade pretendida deve ser atendida por este Tribunal, qual seja a realização da análise de mérito e, se possível for, a concretização do registro do período em voga, com a respectiva observação de se tratar de questão sub iudice, devidamente acompanhada pela Diretoria Jurídica.

Agir de forma diversa significaria esvaziar de plena eficácia a decisão judicial legitimamente obtida pelo servidor, no sentido de lhe conceder a Certidão de Tempo de Serviço Militar com a inclusão do tempo de serviço prestado junto ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) para ingresso com o pedido de inativação, o que deve ser considerado por este Tribunal.

Desse modo, retorne o expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para ingresso na análise de mérito pretendida pelo interessado.

Curitiba, 23 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 476795/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA**  
**PROCURADOR: DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO**  
**DESPACHO: 335/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposta apresentada pela 3ª Inspeoria de Controle Externo (peças n.os 02/07), na qual relata irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná durante o exercício de 2018, relacionadas ao pagamento de juros e multas devidos em razão do atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS incidentes sobre o décimo terceiro salário e sobre a concessão de reajuste salarial retroativa.

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela 3ª Inspeoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, reputo essencial que, antes da prolação de decisão por esta C. Corte, seja oportunizado derradeiro prazo para manifestação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como do responsável pelo Controle Interno, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, complementem as manifestações pretéritas acerca de dois questionamentos pontuais:

(a) se, ao contrário do que consta da resposta apresentada ao item f, do CACO 172892 (peça n.º 07), foram posteriormente adotadas medidas para a obtenção de compensação junto à Receita Federal dos valores pagos a maior em decorrência da indicação equivocada do código 2402, – e não do 2950 e do 2976, conforme sugerido pela Coordenadoria de Encargos e Obrigações Sociais –, o que resultou no cálculo de juros e multa retroativos aos meses a que faziam referência os reajustes salariais, e não à data de edição da Lei n.º 19611/2018;

(b) se foi devidamente instaurado processo administrativo disciplinar para apuração das respectivas responsabilidades.

Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, lembrando que, na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, está autorizada que se realize por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 732651/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: RAFAEL DOS SANTOS PINTO**  
**DESPACHO: 337/21**

I. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (peças 42 e 52), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a reautuação do presente protocolado.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 24 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152195/21**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 338/21**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pela servidora Cristina Oleinik de Toledo, matrícula n.º 51.390-3, Analista de Controle, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 6/21 (peça 5) efetuou a análise dos registros funcionais da servidora. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 68/21 (peça 6), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 685192/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NIDIA INES LORO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO: 339/21**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise e manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1013759/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, DIVAIR CHIQUITI, EVERSON FARIAS BATISTA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 340/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 166/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CAIO CEZAR DOS SANTOS (CPF n.º 057.089.649-52), referente ao débito determinado no Acórdão n.º 372/19 – Primeira Câmara (peça 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 729190/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 341/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 172/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SILVIO DE SOUZA (CPF n.º 913.358.179-72), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1546/19 – Primeira Câmara (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 304869/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 342/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 184/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 68), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÁS FERRAZ MICHETTI, CPF n.º 715.066.169-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 203/20 - Primeira Câmara (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265239/19**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**  
**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILLO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER JUNIOR**  
**DESPACHO: 344/21**

I. Considerando o contido nas Instruções n.os 133/21 e 134/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 77 e 78), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CPF n.º 603.213.691-49, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 836/19 – Primeira Câmara (peça 51), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1230/2019 - Primeira Câmara (peça 66).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444842/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CCK - PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, CLENIO KAULFUSS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, HERALDO TRENTO, JOÃO MAURO LIELL, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SINOMAR MARIA NETO**  
**PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUCIANO BAYER, SIMONE ROSA RAGAZZI**  
**DESPACHO: 345/21**

I. Tendo em vista a solicitação contida nas peças 98 a 100 (Certidão de Juntada n.º 161380/21), AUTORIZO a disponibilização de novo acesso dos presentes autos ao requerente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, conforme item V, do Acórdão n.º 2232/20-STP (peça 87)  
Curitiba, 24 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 361896/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIOMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO**  
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 369/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens 8.1, 8.3. e 8.5, do Acórdão n.º 1349/17 – S2C (peça 102), mantido pelo Acórdão n.º 2637/17 – S2C (peça 127), reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 5000/17 – STP (peça 168), mantido pelo Acórdão n.º 1011/18 – STP (peça 178) e Acórdão n.º 610/20 – STP (peça 197), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 117/21, 120/21 e 121/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 211/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO, CPF n.º 034.616.619-53, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Deixo, no entanto, de deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, na peça 263, uma vez que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o Regimento Interno somente autorizam o parcelamento das multas, ainda que proporcionais ao dano, enquanto não inscritas em dívida ativa, artigos 90, §1º[1] e 5º e 502[2], respectivamente, conforme indicado no Despacho no 168/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 272).

Dessa forma, em princípio, o Decreto 4251/2009 (cuja cópia foi acostada na peça 268) não é oponível a esta Corte de Contas frente às disposições da Lei Complementar Estadual 113/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual 213/2018.

3. Por fim, na manifestação de peça 263, o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo renova seu pedido de sobrestamento do feito realizado em sede de Recurso de Revisão (peça 201), afirmando que os mesmos fatos irregulares objeto desta tomada de contas extraordinária levaram o Município de Contenda ao ajuizamento de ação de obrigação de fazer, autuada sob nº 0001080-04.2016.8.16.0103, com o intuito de determinar à Darcimar Moreira Metz - ME que concluisse os itens das etapas 02 e 03 da obra que já lhe foram pagos ou, caso isso não seja possível, condenar a empresa ré ao pagamento do montante total necessário para conclusão da obra a título de perdas e danos, que tramitou na Vara da Fazenda Pública, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Apontou que teria havido, assim, o reconhecimento da responsabilidade da empresa quanto à inexecução da obra da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, com a restituição do valor de “R\$ 687.767,17, a título de indenização por perdas e danos (danos materiais), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Dessa forma, “levando-se em consideração que a medida judicial versa exatamente sobre os mesmos fatos e que já foi proferida sentença determinando a restituição do valor desembolsado pelo Município de Contenda à Darcimar Moreira Metz – ME”, requereu o sobrestamento destes autos, até que se conclua o cumprimento da sentença no bojo dos autos judiciais retro mencionados.

Com base no art. 427, do Regimento Interno, indefiro o novo pedido de sobrestamento destes autos, na medida em que já foi proferida decisão de mérito transitada em julgado[3], em que se reconheceu a responsabilidade da empresa contratada, mas, também, dos gestores públicos responsáveis pelos pagamentos e pela fiscalização da obra na Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, no Município de Contenda.

Diante da independência das esferas administrativa e civil, reforçada pelo escopo distinto entre os presentes autos e a ação de obrigação de fazer movida pelo Município de Contenda, somado, ainda, ao fato de encontrar-se a presente decisão em face de execução da decisão, impede o deferimento do pedido, ressalvando-se a hipótese de que eventual ressarcimento do dano realizado pela empresa contratada, Darcimar Moreira Metz -ME, possa vir a ser objeto de compensação e/ou ação de regresso pelos interessados, conforme, inclusive, mencionado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no Despacho 532/20, de peça 210.

Saliente-se que o pedido de sobrestamento já foi analisado e rejeitado em duas oportunidades no curso dessa tomada de contas extraordinária, expressamente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados mediante Acórdão 2637/17 – 2ª Câmara (peça 127)[4], bem como quando do julgamento do Recurso de Revista, por meio do Acórdão 5000/17 – Pleno (peça 168)[5].

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Redação dada pela Lei Complementar 213/2018.

2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam em dívida ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (sem grifos no original)

3. Acórdão nº 1349/17 – Segunda Câmara (peça 102), mantido pelo Acórdão nº 2637/17 – Segunda Câmara (peça 127), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 5000/17 – Tribunal Pleno (peça 168), mantido pelos Acórdãos nº 1011/18 (peça 178) e Acórdão nº 610/20 (peça 197), ambos do Tribunal Pleno.

4. Peça 127, fls. 5/6: Em relação à notícia de que o gestor ajuizou ação com vistas a obter a prestação de serviços devida pela empresa Darcimar Moreira Metz ME, acolho os embargos para esclarecer que foi adotada a posição manifestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas por meio de sua Instrução n.º 35/16 da (peça 98): “É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto”. Não concordamos com o sobrestamento da análise do processo, pois ainda não há decisão judicial que altere o fato de a obra estar paralisada e que ao mesmo tempo solucionem as irregularidades 03 e 04, referentes aos danos ao erário encontrados nas análises. Tal posição, por óbvio, não altera a decisão embargada, haja vista que seu conteúdo decorre, justamente, do indeferimento do sobrestamento dos autos, que já se encontrava, portanto, implícito na decisão recorrida.

5. Peça 168, fls. 8: Conforme ressaltou a instrução processual realizada, não prevalecem os argumentos do Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, no sentido do sobrestamento do presente processo até o julgamento da demanda judicial proposta pelo município contra a Empresa Darcimar Moreira Metz – ME, eis que as esferas administrativas e judicial são independentes e autônomas.

**PROCESSO Nº: 589720/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 371/21**

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Instituto Previdenciário nas peças 63/64, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 66372/21**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 372/21**

1. Trata-se de requerimento externo apresentado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, no qual encaminha cópias do Inquérito Civil MPPR-0117.20.000048-9, em que se apuram irregularidades supostamente cometidas por Adriane Pegoraro e Adriano Paulo Scherer, que teriam emitido pareceres acerca do Concurso Público 01/2015, do Município de Espigão Alto do Iguaçu, ao mesmo tempo em que se candidataram ao mesmo concurso e, posteriormente, foram aprovados e nomeados.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou sua ciência e encaminhou o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu os Pareceres 247/21 e 248/21, peças 5 e 6, em que, inicialmente, asseverou que o Ministério Público está adotando as medidas pertinentes para apuração das irregularidades, entendendo, portanto, inexistente interesse processual na manutenção do presente expediente, citando decisões proferidas em sede de representação, em que os feitos foram arquivados ou não recebidos, com base nos princípios da eficiência e utilidade prática dos atos processuais.

Por fim, informou que as admissões decorrentes do Concurso Público 01/2015, dentre eles os servidores acima indicados, constam nos autos nº 46155-6/15 e nº 64320-4/15, nos quais foi concedido registro.

Assim, opinou pelo arquivamento do presente expediente, e, em complementação sugeriu a extração de cópias das peças 02, 04, 05 e 06 dos presentes autos e a juntada de tais documentos nos Prot. nº 46155-6/15 e 64320-4/15 para conhecimento dos respectivos relatores.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 250/21, submeteu o feito à apreciação do Gabinete da Presidência.

Por intermédio do Despacho 732/21, do Gabinete da Presidência, os autos foram remetidos a este gabinete, em virtude da relatoria dos referidos autos de admissão de pessoal, para ciência e autorização de adoção das medidas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Conforme relatado e indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público no 01/2015 do Município de Espigão Alto do Iguaçu foram objeto de registro pelos Acórdãos 5236/16, da Primeira Câmara e 3045/17, da Segunda Câmara, com base em análise simplificada, mediante escopo reduzido decorrente do art. 5º, da Instrução Normativa 117/2016[1], dentre elas, as admissões objeto do inquérito civil em comento.

Nesse contexto, previamente ao arquivamento sugerido, entendo conveniente a juntada de cópia deste expediente aos autos de admissão de pessoal complementar sob nº 46155-6/15 e 64320-4/15, para posterior deliberação.

Registre-se que, diversamente dos casos em que, em homenagem ao princípio da celeridade e da eficiência, expedientes encaminhados pelo Ministério Público Estadual não têm sido conhecidos, neste caso, por já ter havido decisão definitiva de mérito desta Corte, impõe-se sua reanálise, com vistas ao acompanhamento de seus desdobramentos judiciais ou mesmo eventual reabertura da instrução em virtude de fatos supervenientes.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem. Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

**PROCESSO Nº: 308712/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR**

**APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 373/21**

1. Diante da Instrução nº 526/21 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 417863/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**RESPONSÁVEL CLERIO BENILDO BACK**

**PROCURADOR: EDSON ZBIERSKI ROCHA**

**DESPACHO 259/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 680/21

Processo nº: 813420/13

Data e hora da redistribuição: 25/03/2021 15:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme art. 32, § 3º, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 365/21 - GCIZL.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2021

Processo Nº: 171114/21

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 07:55:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2021

Processo Nº: 164479/21

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 08:18:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2021

Processo Nº: 172072/21

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 08:32:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2021**

**Processo Nº: 169411/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 08:40:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2021**

**Processo Nº: 170894/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 08:41:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 171416/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2021**

**Processo Nº: 68812/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 08:56:31  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2021**

**Processo Nº: 172277/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 09:18:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: EZIO DORNER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2021**

**Processo Nº: 162107/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 09:33:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUÁIRA  
Interessado: JOAO BATISTA ILHEUS, TEREZA CAMILO DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2021**

**Processo Nº: 172340/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 09:52:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI  
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, MARCOS ANTONIO FARIAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2021**

**Processo Nº: 168318/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 10:00:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: EDUARDO RESENDE ALVES, OSVALDERI JOSE FERNANDES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2021**

**Processo Nº: 172510/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 10:15:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2021**

**Processo Nº: 172668/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 10:23:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2021**

**Processo Nº: 172781/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 10:40:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2021**

**Processo Nº: 171904/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:00:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: MILTON SÉRGIO MELO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2021**

**Processo Nº: 172900/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:10:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2021**

**Processo Nº: 172927/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:13:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2021**

**Processo Nº: 173010/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:32:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA  
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2021**

**Processo Nº: 173044/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:33:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2021**

**Processo Nº: 163588/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:33:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: ELIZEU KOMINECK  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2021**

**Processo Nº: 173125/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 11:45:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Interessado: WALTER FRANZOI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2021**

**Processo Nº: 173150/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 12:13:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Interessado: EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, NELSON LUIZ FRANCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2021**

**Processo Nº: 170320/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 12:15:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSSI, VIVIANE COMIRAN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2021**

**Processo Nº: 145865/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 12:26:51

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETAE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2021**

**Processo Nº: 747527/20**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 12:56:47

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2021**

**Processo Nº: 160317/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 13:30:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: RENATO TONIDANDEL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2021**

**Processo Nº: 173540/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 13:51:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2021**

**Processo Nº: 127719/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 13:52:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: DEIMEVAL BORBA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2021**

**Processo Nº: 173710/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:00:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, HOLDI ROMER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2021**

**Processo Nº: 173702/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:16:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, WESLEY JOAO MARQUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2021**

**Processo Nº: 172617/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:21:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2021**

**Processo Nº: 173788/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:31:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2021**

**Processo Nº: 173729/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:36:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2021**

**Processo Nº: 173893/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:40:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2021**

**Processo Nº: 169063/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:48:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: RAFAEL PISTORI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2021**

**Processo Nº: 173826/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:50:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2021**

**Processo Nº: 173966/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:54:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2021**

**Processo Nº: 173923/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 14:58:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: AYRTON CAPASSI, JOSÉ ANTONIO MORAES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2021**

**Processo Nº: 173346/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 15:09:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

Interessado: OLAIR DE JESUS FREITAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2021**

**Processo Nº: 172595/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 15:31:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2021**

**Processo Nº: 174130/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 15:40:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2021**

**Processo Nº: 174482/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 15:55:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Interessado: JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JONES DE SOUSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2021**

**Processo Nº: 134928/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 15:59:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2021**

**Processo Nº: 174520/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:02:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2021**

**Processo Nº: 166960/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:03:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2021**

**Processo Nº: 172536/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:04:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2021**

**Processo Nº: 173915/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:05:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2021**

**Processo Nº: 174547/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:06:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2021**

**Processo Nº: 124566/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:14:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2021**

**Processo Nº: 172765/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:14:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2021**

**Processo Nº: 158355/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:14:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2021**

**Processo Nº: 159149/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:20:13

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2021**

**Processo Nº: 173222/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:23:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2021**

**Processo Nº: 173796/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:24:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2021**

**Processo Nº: 174849/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:32:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, OSVALDO ARAUJO SOARES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2021**

**Processo Nº: 152772/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:35:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ROGÉRIO RIGUETI GOMES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2021**

**Processo Nº: 168881/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:49:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2021**

**Processo Nº: 174946/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 16:55:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2021**

**Processo Nº: 172161/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 17:26:37  
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OUVIDORIA DE CONTAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2021**

**Processo Nº: 175381/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 18:18:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: DJALMA CAMARGO NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2021**

**Processo Nº: 175411/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 18:27:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2021**

**Processo Nº: 175420/21**

Data e hora da distribuição: 25/03/2021 18:34:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Edital

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N° 270360/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO JOSE CARLOS GOMES, MARLENE CATARINA GARBELOTTO, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 831/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3534/21 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

## Informações

**COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

**PROCESSO Nº: 276187/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, THIAGO KRONIT FERRO.**

**INFORMAÇÃO Nº 98/21 CGM**

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo. Necessidade de intimação dos interessados.

Trata-se de processo da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o Pequeno Cotelengo do Parana Dom Orione, tendo por objeto a implantação do projeto "humanizar: acolhimento da pessoa com deficiências múltiplas".

Na instrução processual nº 322/21 (peça 5), esta unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e pela necessidade de intimação/citação dos interessados, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte de Contas. Portanto, faz-se necessário o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para que esta proceda a intimação/citação dos responsáveis, e não à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como afirmou a última instrução.

É a informação.

CGM, 22 de março de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
**INTERESSADO:** ELIO MARCINIAC  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
**INTERESSADO:** ADAUTO APARECIDO MANDU  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**INTERESSADO:** MOISES JOSE DE ANDRADE  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
**INTERESSADO:** LUIZ EVERALDO ZAK  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
**INTERESSADO:** FREONIZIO VALENTE  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
**INTERESSADO:** DEODATO MATIAS  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PÉROLA  
**INTERESSADO:** VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:** 66372/21  
**ENTIDADE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 732/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu (Ofício nº 19/2021), por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0117.20.000048-9, para ciência e adoção das medidas cabíveis ao caso.

Por meio do Despacho nº 215/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência e encaminha os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através dos Pareceres nº 247/21-CGM e 248/21-CGM (peças 5 e 6), opina pelo arquivamento do feito pontuando que tal ação não impedirá a adoção de outras medidas de fiscalização por parte desta Corte e sugere a extração de cópias das peças 2, 4, 5 e 6, destes autos, e juntada aos protocolados nº 461556/15 e 643204/15.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminha os autos à Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do processo após a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e com o fulcro de identificar o relator dos expedientes indicados pela CGM, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos processos nº 461556/15 e 643204/15, para ciência e autorização do sugerido na Informação nº 248/21-CGM (peça 6).

Após, tendo havido autorização do relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a extração de cópias das peças 2, 4, 5 e 6, juntada aos processos nº 461556/15 e 643204/15, comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 163057/21**

**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 733/21**

Trata-se de requerimento externo em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas encaminha o Ofício Circular CNPTC 13/2021, solicitando informações sobre a adesão ao Hotsite Nacional dos Tribunais de Contas, bem como a indicação de responsáveis para administrar e inserir informações no sistema, conforme Recomendação CNPTC nº 004/2021.

Conforme solicitado pelo requerente, esta Presidência informou no dia 23 de março de 2021, no e-mail da presidência do Conselho (presidencia.cnptc@tcm.go.gov.br), que o TCE-PR aderiu ao Hotsite Nacional dos Tribunais de Contas e indicou os seguintes servidores que ficarão responsáveis pelo sistema: Luiz Henrique Xavier e Fábio Rosenfeld.

Tendo em vista que o Ofício foi atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 141169/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 734/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 482/21 (peça 14), opinou pela exclusão das despesas relativas aos contratos com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda – Epp, na importância total de R\$ 1.224.218,97 (Um milhão, duzentos e vinte quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) e inclusão das despesas relativas a serviços compreendidos nas atividades de atenção básica de saúde, de competência do Município, ou a prestação de serviços de atribuição dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, na importância total de R\$ 285.360,19 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos). Ao final concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2020 de 56,03% para 52,7%.

Através das Informação nº 64/21-COSIF (peça 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2020, reemissão da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2020, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 251/21-CGF (peça 16), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE para ciência, à COSIF para as alterações necessárias, comunicação do Requerente e encerramento do feito.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à CAGE para conhecimento e, logo em seguida, o retorno à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 94414/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 738/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia, por meio do qual, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR004.20.000172-7, solicita:

(...) o encaminhamento dos documentos e dados referentes ao registro dos Contratos nº 156/2017 celebrado entre o Instituto FIP e o Município de Altônia, no dia 06/12/2017 e nº 156/2018 celebrado entre a Empresa AVR Assessoria Técnica Ltda e o Município de Altônia, em data de 08/10/2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 220/21 (peça 3), destacou que as informações relativas aos processos requeridos estão disponíveis no site eletrônico desta Corte, área "Portal Informação para Todos"[1] e menciona dados da referida consulta. Informa também, que esta Corte de Contas não possui cópia dos autos das licitações dos Municípios Paranaenses, e que em ações fiscalizatórias, estes documentos são solicitados aos Jurisdicionados e/ou extraídos do site de transparência dos entes, por fim, considerando que os dados declarados são de reponsabilidade dos entes e diante das informações apresentadas, entendeu que a demanda promovida pelo requerente foi atendida, sugerindo disponibilização ao requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. PORTAL INFORMAÇÃO PARA TODOS. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/>.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 167877/21**

**ENTIDADE: MAURILIO ALVES DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: MAURILIO ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 739/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Maurilio Alves dos Santos, em que solicita cópia da Denúncia nº 135702/06.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado, encaminhado a esta Corte pelo ora requerente, tramitou em meio físico, tendo sido eliminado em 05/09/07.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 135702/06, e para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá comunicar o solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação

**PROCESSO Nº: 399804/20**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 740/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 179/21 (peça 18) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo Juízo da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí ao processo nº 564213/09.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 564213/09. Outrossim, em atenção ao despacho juntado à peça 16, referente aos autos de Ação Civil Pública nº 0000771-67.2015.8.16.0151, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sii-ju-scr@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 777728/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 741/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 1121/21-CMEX bem como no Despacho nº 169/21-GCNB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao processo nº 797142/12.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 80979/21**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 742/21**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 3526/2020 (peça 2) pelo qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon solicita a exclusão dos nomes de Rogério Ernesto Grenzel, Darci Ervino Schitz, Bento Reckziegel e Gerson Luis Da Silva, do Cadastro de Impedidos de Licitar e de Contratar desta Corte, tendo em vista que a sanção de proibição de contratar com Poder Público teve por termo final o dia 13 de junho de 2019, conforme decisão exarada nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000812-40.2004.8.16.0112.

Pela Informação nº 1291/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que, nesta data, os nomes acima relacionados não constam no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, cujos efeitos sancionatórios findaram em 13 de junho de 2019.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 3526/2020 expedido nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000812-40.2004.8.16.0112, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mcr-1vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 659423/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 743/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado Promotoria de Justiça da Comarca de Manguierinha, por meio do qual remete cópia dos autos de Inquérito Civil nº 0083.20.000305-7, cujo objeto é a apuração de eventuais cláusulas restritivas da competitividade no edital de Concorrência nº 02/2020, do Município de Manguierinha, e de suposto loteamento clandestino no local licitado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da informação nº 121/21 (peça 5), expressou que o citado procedimento licitatório não integrou as fiscalizações realizadas no ano de 2020, cuja atuação se deu primordialmente de forma concomitante[1] aos atos de gestão municipais e em consonância com as diretrizes específicas do Plano Anual de Fiscalização (PAF)[2], as quais não contemplaram o objeto[3] daquele certame.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. A abertura do edital ocorreu em 24 de setembro de 2020.

2. Conforme art. 175-H do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. O referido certame teve como objeto "a seleção de propostas visando a alienação de bens públicos situados no Parque Industrial Angelo Netto localizado às margens da rodovia PR 459 para fins de implantação de empresas, amparado pela Lei Municipal n. 2042/2018".

**PROCESSO Nº: 124337/21**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 748/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 160/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê ao processo nº 302464/10.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 302464/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 145490/21**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 749/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 111/21 (peça 4) da Diretoria-Geral, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 468/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 167656/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 29 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 469/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 167761/21, resolve

# TCEPR

**DESIGNAR**

a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família), no período de 23 a 29 de março de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 470/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169470/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAUL BRAND JÚNIOR, Matrícula nº 51.111-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 471/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 170037/21, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados para substituírem os respectivos Coordenadores, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

Servidor	Matrícula	Coordenador	Unidade
Caroline Patricia Lago	51.646-5	Wilmar da Costa Martins Junior	CAGE
Fernando Humberto Angulski de Lacerda	51.942-1	Elizandro Natal Brollo	CAUD
Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino	51.964-2	Diogo Guedes Ramina	CGE
Simone de Souza Pinto Manasses	50.372-0	Vivianéli Araujo Prestes	CGM
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	51.936-7	Lincoln Santos de Andrade	COP
Robson Duarte Xavier	51.714-3	Rafael Augusto Fontana	COSIF
Edimar Lopes	51.747-0	Thiago Napoli Ciriaco Dias	CMEX

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**TCEPR**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima